

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

Pregão Eletrônico nº 28/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante PUBLIC SHOP ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. arrematante do Item 01, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante PUBLIC SHOP ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., arrematante do Item 01.

2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

3. Em relação ao Item 01, a atual arrematante, a empresa PUBLIC SHOP ELETROELETRÔNICOS LTDA., ofertou o modelo de equipamento MOTO G31. Entretanto, o modelo ofertado pela Recorrida encontra-se descontinuado pela fabricante há tempos, e por este motivo não pode ser aceito.

4. Isso se deve ao fato de que, se o modelo que a empresa oferece está fora de linha, o mesmo não poderá ser entregue.

5. Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de buscar o melhor interesse para a sociedade ao realizar uma licitação para a aquisição de bens e serviços. Nesse sentido, é importante considerar não apenas o preço, mas também a qualidade e a disponibilidade dos produtos oferecidos pelos licitantes.

6. Nesse viés, aceitar um equipamento que já não é mais fabricado pode trazer diversas e graves consequências para a Administração Pública no que concerne ao certame licitatório.

7. Primeiramente, sabe-se que, como qualquer produto, o equipamento pode apresentar problemas de manutenção e reparo, e a falta de peças e componentes podem dificultar ou até mesmo impossibilitar a realização de reparos e tal fato pode levar a interrupção de serviços essenciais, prejuízos financeiros e até mesmo colocar em risco a vida e a integridade física dos usuários.

8. Não obstante, equipamento que se encontra obsoleto pode não atender aos requisitos técnicos e de segurança devidamente atualizados, situação tal que pode trazer consequências legais e morais para a Administração Pública, principalmente em caso de acidentes ou danos causados aos usuários.

9. Ademais, a utilização de equipamentos ultrapassados pode implicar também menor eficiência e desempenho, gerando prejuízos financeiros e de produtividade para a Administração Pública.

10. Outrossim, é importante destacar que a aquisição de equipamentos obsoletos pode representar uma má utilização do dinheiro público, já que a Administração pode estar pagando um preço elevado por um produto que não atende adequadamente às necessidades atuais.

11. As demais licitantes classificadas para o aludido item também não cumprem as exigências editalícias, nos seguintes moldes:

CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

MODELO/MARCA: G22-Motorola

Não Atende Display com Visor Colorido de no mínimo 5.5 polegadas (OLED ou AMOLED); (TEM IPS)

IMPERIO DO PAPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

MODELO/MARCA: G22-Motorola

Não Atende Display com Visor Colorido de no mínimo 5.5 polegadas (OLED ou AMOLED); (TEM IPS)

PHF EMPREENDIMENTOS LTDA.

MODELO/MARCA: : MOTO G22'-Motorola

Não Atende Display com Visor Colorido de no mínimo 5.5 polegadas (OLED ou AMOLED); (TEM IPS)

CONSTRULAR MULTISERVICOS LTDA.

MODELO/MARCA: Redmi 10-XIAOMI

Display com Visor Colorido de no mínimo 5.5 polegadas (OLED ou AMOLED); (tem IPS)

COSTA PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA.

MODELO/MARCA: MOTOROLA MOTO E40

Modelo não tem no site da Motorola, versão antiga.

<https://www.tudocelular.com/Motorola/fichas-tecnicas/n7284/Motorola-Moto-E40.html>

Processador Octa-core; 2GHz de frequência (tem 1.8Ghz)

Display com Visor Colorido de no mínimo 5.5 polegadas (OLED ou AMOLED); (tem IPS)

PA COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

MODELO/MARCA: XT2239-10

Não Atende OLED ou AMOLED.

Câmera Frontal com no mínimo 8MP; (tem 5MP)

HYPER TECHNOLOGIES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

MODELO/MARCA: A13-SAMSUNG

Display com Visor Colorido de no mínimo 5.5 polegadas (OLED ou AMOLED); (tem PLS TFT LCD)

GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS LTDA

MODELO/MARCA: GALAXY A13 64GB SM-A135-SAMSUNG

Display com Visor Colorido de no mínimo 5.5 polegadas (OLED ou AMOLED); (tem PLS TFT LCD)

DOUGLAS AUGUSTO ALVES CORREA 00589383116

MODELO/MARCA: Samsung Galaxy M13-SAMSUNG

Display com Visor Colorido de no mínimo 5.5 polegadas (OLED ou AMOLED); (tem PLS LCD)

SIGMA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

MODELO/MARCA: GALAXY A223-SAMSUNG

Habilitação:

- FGTS vencido

- Atestado de Capacidade Técnica apresentados carecem de Nota Fiscal para comprovação do fornecimento dos produtos em questão.

GRIEBLER E GRIEBLER LTDA.

MODELO/MARCA: Galaxy M13-SAMSUNG

Fora de linha-Fora de linha. Está claro que a empresa não realizou pesquisa de preço com modelos que estão sendo fabricados. Se o modelo que a empresa ofereceu está fora de linha o mesmo não poderá ser entregue, nesse caso, é justo considerar a possibilidade de desclassificar a empresa do processo para evitar problemas futuros e assim evitar aplicação de penalidades para essa empresa.

Proposta: Não atende o Subitem 6.1.4., a empresa não colocou prazo de validade ou garantia.

JOELMA PEREIRA DA SILVA 01708529705

MODELO/MARCA: Marca: Motorola/Fabricante: Lenovo- Colocou duas marcas-

Smartphone Motorola G52 4gb ram 128 GB Octa Core

PROPOSTA: Apresentou proposta em nome de outro órgão, itens, especificações em desacordo com edital.

HABILITAÇÃO:

Não apresentou declarações.

-Não apresentou balanço patrimonial exigido no Subitem 9.10.2.

12. Ex positis, tem-se que a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG para o Item 01, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

13. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

14. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da

contratação.”

15. Segundo Fernanda Marinela :

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.”

16. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

17. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

18. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

19. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIÉDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

20. A violação apontada acima não constitui mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

21. Assim sendo, todas as disposições colocadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

“7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

10.4 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.”

22. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, eventual adjudicação do Item 01 aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

23. Destarte, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

24. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decurso de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 01, para conseqüente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília/DF, 10 de maio de 2023.

MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

Fechar